PORTARIA N.º 007/2014

A Doutora **ROBERTA WOLLP GONÇALVES**, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que , nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça da Infância e Juventude disciplinar, através da portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de haver disciplina específica sobre tais assuntos no âmbito desta Comarca, de tal modo a servir de suporte às autoridades públicas, às polícias civil e militar, às entidades e pessoas ligadas à defesa dos interesses da criança e do adolescente, aos promotores de evento, etc.

RESOLVE:

TÍTULO I
PARTE GERAL

Art. 1.º. Esta portaria estabelece normas e procedimentos afetos à criança e ao adolescente na Comarca de Cocalzinho de Goiás/GO.

Art.6.º Os responsáveis pelos estádios, ginásios e campos desportivos, bem como os proprietários de estabelecimentos e ambulantes que comercializem bebidas alcoólicas, deverão providenciar a afixação de cartazes nas respectivas bilheterias, informando ao público quanto à proibição da venda e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II
DAS BOATES, DOS BAILES OU PROMOÇÕES DANÇANTES

Art. 7.º São proibidas a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, quando desacompanhados dos pais, em boates, bailes, festivais, promoções dançantes e eventos assemelhados, incluindo bailes carnavalescos e *reveillon,* exceto mediante alvará judicial.

Art. 8.º Sempre que no evento for permitida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos, será obrigatório o alvará judicial, devendo seus promotores obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

Art. 9.º Serão permitidas a entrada e a permanência de menores, quando acompanhados dos pais ou dos responsáveis legais, nos eventos citados no artigo anterior, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Art.10. A entrada e a permanência de menores, a partir dos 16 (dezesseis) anos, nesses eventos, quando desacompanhados dos pais, exigirá a colocação de seguranças para promover revista (feminina e masculina) dos frequentadores, quando do acesso às instalações: retendo-se as armas, mesmo mediante apresentação de porte, salvo no caso de policiais em serviço, os quais ficam dispensados de revista.

Parágrafo único – Serão retidos aqueles que não possuam porte, e imediatamente acionada a policia.

Art. 11. Nas hipóteses dos artigos anteriores, o menor deverá estar munido de documento de identidade ou certidão de nascimento, a fim de dar cumprimento a esta portaria.

Art.2.º Para os efeitos desta portaria, consideram-se responsáveis legais as seguintes pessoas: o tutor, o curador e o guardião, sendo considerados acompanhantes os adolescentes que não sejam pais e os colaterais maiores até o terceiro grau – irmãos e tios -, comprovando documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes deverão sempre portar documento de identidade, equanto os tutores, curadores e guardiães deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DIVISÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS EVENTOS EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 3.º Na realização de eventos esportivos, são proibidos o ingresso e a permanência de menores de 12 (doze) anos de idade, no período diurno, e de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, no período noturno, quando desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

§ 1.º Os responsáveis pelos estádios, ginásios e campos desportivos deverão providenciar a afixação de cartazes nos locais de venda de ingressos, informando ao público quanto aos limites etários ora fixados.

§ 2.º As exceções serão examinadas a requerimento do interessado mediante alvará judicial.

Art. 4.º Os administradores dos estádios, ginásios e campos desportivos, juntamente com a Fiscalização Municipal, Polícia Militar e Civil, deverão envidar todos esforços visando coibir a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas aos jovens frequentadores, não só nos bares situados no interior d suas dependências, mas também coibir a atuação de vendedores ambulantes, na área externa e nas cercanias, uma vez que tal prática constitui infração penal, o que sujeita os infratores à prisão em flagrante.

Art. 5.º As cópias das ocorrências porventura lavradas, envolvendo crianças e adolescentes, deverão ser encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude, no primeiro dia útil após a sua lavratura.

Art.12. Quando permitida a entrada de menores a partir de 16 (dezesseis) anos, serão observados os seguintes limites de horário:

I - eventos de segunda a quinta-feira e aos domingos, até as 24:00 horas;

II – eventos às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, até as 3:00 horas;

III – bailes carnavalescos e *reveillon,* até às 4:00 horas.

Art. 13. Nas matinês, são permitidas a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, sendo que, a partir dos 12 (doze) anos, é dispensado o acompanhamento dos pais, vedado o ingresso de maiores de 21 (vinte e um) anos salvo se forem aqueles.

Parágrafo único. O evento deverá encerrar-se até às 19:00 horas.

CAPÍTULO III

CASAS QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE JOGOS, DIVERSÕES ELETRÔNICAS, *LAN HOUSE* E *CYBER CAFÉ*

Art. 14. São proibidos o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, casas de jogos, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 15. O ingresso de menores em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas só será admitido mediante alvará judicial, por prazo determinado, e obedecidas as seguintes disposições:

I – as crianças com até 12 (doze) anos incompletos de idade só poderão ingressar nesses locais acompanhadas dos pais ou dos responsáveis legais.

II – é proibido o ingresso de menores trajando uniforme escolar e/ou portando materiais escolares, qualquer que seja sua idade.

Art. 16. Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes, com validade de 1 (um) ano, contada da expedição.

Art. 17. O pedido da alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo proprietário do estabelecimento, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, mediante simples protocolo.

§ 1.º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos ou fotocópias:

a) contrato social atualizado do estabelecimento;

b) documentos pessoais do requerente;

c) comprovante de inscrição estadual e federal;

d) alvará da Prefeitura Municipal;

e) alvará do Corpo de Bombeiros, se for o caso;

§ 2.º Devidamente registrado e autuado, o Cartório fará expedir mandado de verificação, a ser cumprido no prazo de até 5 (cinco) dias, cuja finalidade será avaliar, dentre outros aspectos de interesse protecional do menor, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente à eventual frequência de crianças ou adolescentes (ECA, art. 149, §1.º).

§ 3.º Realizada a diligência, será colhido o parecer final do Ministério Público.

§ 4.º Se o requerimento não atender às diligências contidas neste artigo, o Cartório deverá intimar, de ofício, o interessado para saná-las.

Art. 18. Entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à *internet*, também denominadas *lan house* e *cyber café*, respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação de computadores ligados em rede, utilizados para jogos ou acesso à *internet*, e que admitem ou não disputa entre usuários.

Art. 19. Consideram-se, ainda, casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externamente, como, por exemplo, os *fliperamas*, *videogames* ou *langames*, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Art. 20. É obrigatória a criação de um cadastro de frequentadores e usuários dos estabelecimentos que sejam menores de idade, do qual constará nome completo, data de nascimento, filiação, endereço completo e número de telefone do

Art. 25. O estabelecimento de fixar, em local visível, aviso informando sobre as proibições previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO IV
CASAS DE PROSTITUIÇÃO, CASAS DE MASSAGEM E CONGÊNERES

Art. 26. São proibidos o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos em casas de prostituição, de massagens, de saunas e congêneres, ainda que acompanhados dos pais ou responsável legal.

TÍTULO III
DA DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS E CERTAMES DE BELEZA

Art. 27. Dependerá de prévia autorização da Vara da Infância e da Juventude a participação de menores de 18 (dezoito) anos em espetáculos, salvo em se cuidando daqueles que integram o elenco e quando o evento já esteja sob fiscalização e controle, mediante alvarás, dos órgãos públicos competentes.

Art. 28. Os eventos que envolvam a presença e a participação de crianças e adolescentes só poderão ocorrer até as 24:00 horas.

CAPÍTULO II
CERTAMES DE BELEZA

Art. 29. Dependerá de alvará judicial a participação de crianças e de adolescentes em desfiles e certames de beleza.

Parágrafo único. Tais eventos deverão encerrar-se até as 24:00 horas.

TÍTULO IV
DA VENDA E DO ALUGUEL DE PRODUTOS E SERVIÇOS

usuário; escola e turno em que estuda, se for o caso; registro de frequência, com data e horário de entrada e de saída ou do início e término do uso do equipamento e horário.

§ 1.º Os dados de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser armazenados, quando possível, em meio eletrônico.

§ 2.º O responsável pelo cadastramento deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos necessários para o ato.

§ 3.º O usuário menor de idade, ao utilizar-se dos equipamentos, deverá apresentar documento de identificação.

Art. 21. O cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser mantido em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos e não poderá ser divulgado, salvo quando solicitado pelos pais ou responsáveis, Conselho Tutelar ou demais autoridades competentes para tal.

Art. 22. É proibida a utilização, por crianças e adolescentes, de jogos que contenham cenas de violência, sexo, que façam apologia a infração penal ou que atentem a moral e aos bons costumes.

Art. 23. A entrada e a permanência de pessoas nos estabelecimentos de que tratam o art. 18 far-se-ão de acordo com as seguintes disposições:

I – os menores de até 10 (dez) anos de idade incompletos,devem estar acompanhados pelos pais ou responsáveis.

II - os menores entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos incompletos, quando desacompanhados dos pais ou responsáveis, deverão portar documento com expressa autorização deles e firma reconhecida, o que poderá ser mantido no arquivo do estabelecimento;

III – mesmo acompanhados, os menores de 12 (doze) anos incompletos poderão permanecer no recinto até as 18:00 horas; os menores entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos poderão permanecer no recinto até as 23:00 horas;

IV – em todo o caso, o tempo de permanência do menor no local não poderá exceder a 4 (quatro) horas ininterruptas.

Art. 24. È proibida, no interior dos estabelecimentos de que tratam o art. 18,a realização de apostas de cunho pecuniário, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, assim como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas ou assemelhados.

Art. 47. Os magistrados da Vara da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselheiros Tutelares, os servidores da Vara e da Promotoria respectivas, as autoridades policiais e seus agentes, exibindo suas credenciais, têm livre acesso a qualquer dependência da entidades referidas nesta Portaria, quando estejam em serviço.

Parágrafo único. Parcerias poderão ser firmadas entre órgãos e as entidades responsáveis pela fiscalização e cumprimento da normas constantes nesta Portaria, a fim de assegurar a eficácia de suas disposições.

Art. 48. Deverão se expedidos ofícios circulares, com cópias desta Portaria, à Corregedoria-Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cocalzinho de Goiás/GO, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude junto à Procuradoria Geral de Justiça, ao Superintendente da Polia Federal, ao Secretário de estado de Segurança Pública, ao Delegado Regional de Policia Civil de Goiás/GO, à autoridade policial das Delegacias de Polícia Civil de Cocalzinho de Goiás, ao Comandante-Geral da Policia Militar, aos Comandantes do Policiamento Militar de Cocalzinho de Goiás, ao Conselho da Criança e do Adolescente, aos Conselheiros Tutelares e eventuais sindicatos ou organizações de empresas que sejam atingidas por esta Portaria, ao Conselho da Comunidade, ao Presidente Seccional da OAB, ao Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás/GO, e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 49. Remeta-se ainda cópia desta Portaria à Diretora de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando a inclusão no *site*, bem assim que seja dada ampla divulgação pela mídia.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no placar do Fórum local, ficando revogadas eventuais disposições pertinentes anteriormente vigentes.

Cocalzinho de Goiás/GO, 12 de Fevereiro de 2014.

ROBERTA WOLPP GONÇALVES
JUÍZA SUBSTITUTA

Gabinete da Juíza de Direito de Cocalzinho de Goiás - GO

Art. 42. Os limites etários fixados no alvará expedido pela Justiça da Infância e Juventude deverão ser claramente divulgados, quando da publicidade dos eventos, assim como os respectivos promotores deverão afixar em cartazes tais limites nos pontos de venda de ingressos.

Art. 43. Os promotores, os diretores, os administradores e os gerentes dos eventos são responsáveis solidários pela ordem e pela segurança nos recintos, respondendo civil, criminal e administrativamente pelas irregularidades e excessos que por ventura ocorram, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Portaria.

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES

Art. 44. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou empresário de observar o que dispõe esta Portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, multa de 3 (três) e 20 (vinte) salário mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA. Art. 249 e art. 258, segunda parte).

Art. 45. Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, da policia, do membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de rotação à criança ou adolescente, insertas nesta Portaria, constitui o crime tipificado no art. 236 do ECA, sujeitando-se o infrator à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 46. Incorrerá em responsabilidade civil, criminal e administrativa, a ser apurada em procedimento próprio, a autoridade ou servidor incumbido do cumprimento e fiscalização da presente Portaria, quando deixar de observar os comandos nela inseridos, seja por dolo ou culpa.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

V – informar se haverá, ou não, venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças e/ou policiais militares; se haverá assistência médica com disponibilidade de ambulância; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, número do registro geral (RG), do cadastro de pessoa física (CPF), ou do cadastro nacional pessoa jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida às crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Em se tratando de desfiles e/ou concursos com a participação de crianças e adolescentes, é ainda necessário:

I – prévia autorização dos pais, com firma reconhecida, observando-se ainda que os promotores do evento devam seguir todas as normas estabelecidas nesta Portaria e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – fotocópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante.

Art. 37. A Escrivania providenciará a intimação imediata do requerente, em caso de desatendimento do artigo anterior, independentemente de conclusão.

Art. 38. Os requerimentos de alvarás serão registrados e autuados como tal, devendo a serventia providenciar junto ao Cartório Distribuidor, através de consulta ao SPG (Sistema de Primeiro Grau), a juntada dos antecedentes criminais do requerente, se pessoa física, e de eventuais procedimentos afetos à Infância e Juventude, abrindo-se, em seguida e independentemente de conclusão, vista ao Ministério Público Estadual.

Art. 39. As diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual deverão de imediato ser atendidas.

Art. 40. As pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo seus órgãos, ficam dispensadas do requerimento de alvará judicial, sem prejuízo da observância dos deveres estabelecidos nesta Portaria.

Art. 41. Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização.

Art. 34. O menor que for encontrado na situação do parágrafo anterior deverá justificar a sua presença em horário noturno tardio, devendo ser recomendado a retornar a seu lar.

§ 1.º em caso de desatendimento por parte do menor, este deverá ser conduzido à sua residência pela autoridade policial, pelos agentes da Infância e da Juventude ou pelos Conselheiros Tutelares, os quais advertirão os pais ou os responsáveis, mediante termo de entrega e responsabilidade, que, em caso de reincidência, tal fato será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público, para as providências que o caso requerer.

§ 2.º Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 35. A autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas no presente capítulo deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselheiro Tutelar local, bem como lavrar o respectivo termo de ocorrência.

TÍTULO VI
DOS ALVARÁS

Art. 36. Os requerimentos de alvarás deverão ser distribuídos formalmente perante o Cartório Distribuidor do Fórum, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores ao evento, a fim de viabilizar o trâmite procedimental, atendendo aos seguintes requisitos:

I – estar subscrito pelo interessado, por advogado com poderes *ad judicia* ou por representante da Defensoria Pública Estadual;

II – apresentar fotocópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do(s) responsável(is), contrato de locação, contendo referência aos dados do responsável pelo local do evento, e indicar números de telefones para contato;

III – mencionar data, o local com endereço completo, o horário de início e de término do evento;

IV – estar instruído com cópias dos alvarás administrativos autorizadores do evento, tais como do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e, em sendo o caso, de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros documentos requeridos pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz, de ofício;

Art. 30. È proibida a venda a criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 31. È proibida a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou se acompanhado pelos pais ou responsáveis.

Art. 32. Os proprietários, diretores, gerentes e empregados de empresas de venda ou aluguel de filmes e imagens em VHS, CD, DVD e similares, estão proibidos de vender ou locar materiais em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas, discos e respectivas embalagens deverão exibir no invólucro informação sobre natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

TÍTULO V

DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE MENORES EM LOGRADOUROS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 33. Fica proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em logradouros, após as 24:00 horas, assim como em recintos de bares, lanchonetes e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. É excetuado o trânsito de menores que estejam retornando ao seu lar após o término das aulas, bem como quando estiverem retornando de eventos autorizados mediante alvará judicial.